

VOTO

Aprecia-se, nesta ocasião, a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos ao fundo de saúde do Município de Caxias/MA, em 2002, para ações de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD).

2. Mediante fiscalização, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) verificou a utilização indevida de R\$ 53.085,73, aplicados na aquisição de móveis para a secretaria de saúde (na época, com a denominação de “gerência”), o que caracterizou o desvio de finalidade.

3. Regularmente citados por este Tribunal, Maria das Graças Rodrigues, ex-secretária de saúde, e o Município de Caxias/MA apresentaram alegações de defesa. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita, não se manifestou, configurando, assim, sua revelia, com o consequente prosseguimento do processo com os elementos nele presentes (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

4. A argumentação da ex-secretária deve ser acolhida, sendo afastada sua responsabilidade sobre a ocorrência. De fato, há elementos nos autos, inclusive no relatório do próprio Denasus, demonstrando que a gestão dos valores em discussão era realizada pessoalmente pela ex-prefeita, que subscrevia os cheques juntamente com o então titular da secretaria de finanças (também com a designação de “gerência” no período). Concordo com a Secex/MA que não é razoável, nesta fase, a citação desse ex-gestor, em virtude do atraso gerado por essa medida, prejudicando a efetividade de um eventual processo de cobrança, bem como do longo tempo decorrido desde a ocorrência impugnada (superior a dez anos), o que traria danos para o exercício da ampla defesa pelo responsável.

5. Em relação ao pronunciamento do município, os argumentos direcionaram-se à defesa da gestão subsequente à da referida ex-prefeita, afirmando, em resumo, que foram adotadas as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público. No entanto, o sucessor não foi sequer responsabilizado, sendo descabida a defesa apresentada, por não ter tratado do benefício indevido auferido pelo ente federativo com o desvio de finalidade, que motivou sua citação.

6. Diante da rejeição das alegações do município, considero adequada a proposta da unidade técnica de conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento da quantia devida (atualizada monetariamente, porém, sem a incidência de juros de mora), com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, que prevê esse procedimento quando se reconhece a boa-fé da parte. Esta medida justifica-se para pessoas jurídicas, ante a impossibilidade de avaliar o cumprimento do mencionado requisito, conforme entende a jurisprudência desta Corte.

7. Portanto, concordo com a essência da proposta da Secex/MA, à qual aderiu a Procuradoria. Apenas entendo não ser este o momento oportuno para decidir sobre as contas da ex-prefeita. Como será assinado novo prazo ao município para o recolhimento do débito, considero apropriado, para o bom andamento do processo, aguardar o pagamento dos valores ou o decurso do prazo para, então, deliberar sobre as contas. A meu ver, isso evitará um descompasso processual indesejado, pois, no concernente à ex-gestora, já haveria decisão definitiva passível de interposição de recurso, ao mesmo tempo em que ainda estaria decorrendo o prazo concedido ao município.

8. Desse modo, acredito que este Tribunal deve, nesta ocasião, limitar-se a rejeitar as alegações de defesa apresentadas, concedendo novo e improrrogável prazo ao município para que recolha a importância devida, o que poderá ocorrer sem a incidência de juros.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2013.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator